



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.013629/2008-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-002.513 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de outubro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA DA GRAÇA HINRICHSEN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI N°. 9.430, de 1996

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA**

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula CARF n°.32).

**ÔNUS DA PROVA.**

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais. A simples alegação em razões defensórias, por si só, é irrelevante como elemento de prova, necessitando para tanto seja acompanhada de documentação hábil e idônea para tanto.

Recurso negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Júnior e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

CÓPIA

## Relatório

Em desfavor da contribuinte, MARIA DA GRAÇA HINRICHSEN, foi autuada por **omitir rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada**. A autuada, regularmente intimada, não comprovou com documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos depositados em contas bancárias de sua titularidade. A autuação importou no montante de R\$1.590.438,98 lançado de ofício a título de Imposto Suplementar (cód. 2904).

A autuada apresentou impugnação ao AI em 24/12/2008 alegando:

- *Como preliminar que não é parte legítima para figurar no passivo da obrigação visto que as movimentações eram feitas pelo cônjuge Pedro Sebastião Pereira Nunes. Aduz que os depósitos que deram origem ao AI são idênticos aos do AI nº 1010100.2008.010117 lavrado contra o cônjuge.*
- *Alega nulidade do AI por ter extrapolado o prazo fixado no Mandado de Procedimento Fiscal (120 dias), sem comunicação ao autuado.*
- *No mérito, alega que parte dos depósitos considerados no lançamento fiscal, são movimentações entre contas do mesmo titular e, portanto, não constituem rendimentos.*
- *Discorre sobre a presunção de omissão de receita cujo fundamento dá suporte ao lançamento para concluir que os depósitos bancários excedentes aos rendimentos declarados não configuram a existência de fato gerador do IRPF.*
- *Aduz que o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 que considera os depósitos bancários, a priori, como omissão de receita foi revogado de forma tácita pelo § 4º do artigo 5º da Lei Complementar nº 105/2001. Questiona a constitucionalidade da presunção de receita através dos depósitos bancários de origem não comprovada sob alegação de que, no máximo, constituem indícios e não poderiam ser tomados como fatos geradores do IRPF.*
- *Conclui a impugnante que o AI não reflete a real movimentação financeira ocorrida, pois não excluiu as transferências entre contas do mesmo titular e entre o titular e seu cônjuge. Que o AI foi lançado em duplicidade pois considerou as mesma base para o lançamento do AI nº 1010100.2008.010125 e que a impugnante não é pólo passivo da obrigação tributária.*

É o relatório. A DRJ julga a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF**

**Período de apuração: 31/01/2004 a 31/12/2005**

**SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

*O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular da disponibilidade econômica. No caso de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origens não comprovadas o sujeito passivo da obrigação é o titular da conta bancária e coresponsável no caso de contas conjuntas.*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF NULIDADES.*

*Não há nulidade do lançamento quando o prazo do MPF for extrapolado e o auto de infração houver sido constituído de acordo com o disposto na legislação vigente.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.*

*PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.*

*Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações. Excluídos parte dos depósitos bancários tendo em vista a comprovação da origem dos mesmos mediante documentação hábil e idônea.*

*DECISÕES JUDICIAIS.*

*As decisões judiciais, à exceção das proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

*DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONALIDADE.*

*Não cabe à administração tributária manifesta rse sobre a constitucionalidade ou legalidade da norma, restringindo-se a aplicá-la no sentido literal, sob pena de responsabilidade funcional.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Intimado do acórdão proferido pela DRJ, a contribuinte interpôs recurso voluntário, onde reitera argumentos da impugnação. no que toca aos pontos principais, destacando os seguintes aspectos no final de seu recurso.

- que o lançamento se fez com base em presunção legal;
- que os depósitos ali lançados se referem a transferência de contas da mesma

titular.

- Indica que não foi aplicada a Súmula CARF no, 61, que excluiria os depósitos de valores iguais ou inferiores a R\$ 12000, cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00

. que não houve identificação dos depósitos de forma individualizada. E que não foram excluídos os valores transferidos de conta poupança para conta corrente

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os recursos estão dotados dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

### **Da Presunção baseada em Depósitos Bancários**

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

*O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.*

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores

creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

É inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irrealidade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal em nome do contribuinte.

Nota-se portanto a coerência do arrazoado da autoridade recorrida, afastando os argumentos que o recorrente suscitou na impugnação e que agora no recurso reitera mais uma vez.

Ainda que o recorrente tenha argumentado que a origem dos recursos seriam de atividades do cônjuge, cabe ao recorrente demonstrar o que alega. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

*Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

#### **Dos Argumentos no Recurso**

##### **- Da Transferência de Recurso de Mesma titularidade**

A recorrente questiona que a autoridade deveria considerar todo os depósitos indicados com sendo originados de outra conta de sua titularidade.

Entendo que esse procedimento não se compatibiliza com a natureza do tipo de lançamento de depósitos bancários. Onde todos os valores devem ser individualizadamente comprovados.

Caberia a recorrente apontar os caso em que houvesse essa duplicidade.

##### **- Dos depósitos até R\$ 12.000,00**

A Súmula CARF no, 61, que excluiria os depósitos de valores iguais ou inferiores a R\$ 12000, cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00, não se aplica a recorrente pois existe uma grande quantidade superior a R\$ 80.000, de depósitos com valor menor que R\$ 12.000. Desse modo não há como excluir qualquer valor.

##### **- Da identificação dos depósitos de forma individualizada.**

Nos autos se identifica claramente quais são os depósitos lançados.

#### **Das Provas Apresentadas**

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS:

*“Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa.” Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova ‘é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato’. Já no campo objetivo, as provas “são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo.”*

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;
- c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

A recorrente apresenta argumentos verossímeis, entretanto não logrou comprovar individualizadamente os depósitos realizados, caberia a mesma apresentar provas conclusiva que firmassem a convicção no julgador.

Ademais, cabe a recorrente por força da presunção legal, compete a ela provar a natureza específica de cada depósitos, na medida em que, ninguém melhor do que ela própria trazer o comprovante de cada depósito. Dessa forma, cabe a máxima de que “allegatio et non probatio, quase non allegatio” (alegar e não provar é quase não alegar).

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez